



ACÓRDÃO N°.

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO, N°. 0087747-02.2015.8.14.0000

REQUERENTE: JOANA DARC MEDEIROS DE FARIAS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO – IMPARCIALIDADE DOS JURADOS – NECESSIDADE DE DESLOCAR-SE O JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI – PLEITO IMPROCEDENTE.

1. Via de regra, o réu deve ser julgado na comarca onde se consumou a infração, atende
2. ndo ao princípio geral de competência em razão do lugar, sendo o desaforamento medida excepcional, que somente ocorre “se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado”, conforme o comando do art. 427 do Código de Processo Penal.
3. Contudo, não restou evidenciada a dúvida acerca da imparcialidade dos jurados que comporão o Conselho de Sentença, pelo que não se mostra viável o deslocamento do julgamento para o Tribunal do Júri de outra Comarca.
4. Pedido de desaforamento conhecido e julgado improcedente. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de Desaforamento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

A sessão fora presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 18 de julho de 2016.

DESEMBARGADORA Maria de NAZARÉ Silva GOUVEIA dos Santos
RELATORA

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO, N°. 0087747-02.2015.8.14.0000

REQUERENTE: JOANA DARC MEDEIROS DE FARIAS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE DESAFORAMENTO do Tribunal do Júri da Comarca de Redenção para a Comarca da Capital, com fundamento no artigo 427, do CPP, formulado pela defesa da requerente JOANA DARC MEDEIROS DE FARIAS, que é pronunciada pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121, §2º, II (motivo fútil) contra a vítima Rosilene dos Santos Araújo e homicídio qualificado previsto no artigo 121, §2º, IV (recurso que tornou impossível a defesa da vítima e §4º, última parte do mesmo Código, contra os menores Leonardo dos



Santos Pereira e Amanda Vitória dos Santos Lima.

Em suas razões aduz que a ora acusada foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, II e IV e §4º, última parte, do Código Penal, pois teria no dia 14/12/2014 matado três pessoas, sua companheira e seus 02 (dois) filhos, conforme depreende-se dos autos, sendo pronunciada com decisão transitada em julgado.

Justifica que o motivo do pedido de desaforamento ocorreu após ter recebido um ofício da Casa Penal de Redenção, subscrito pela vice diretora informando, em resumo, que o crime cometido pela ré em Cumarú do Norte/PA teve repercussão em toda a Região, dado o possível requinte de crueldade.

Relata que a requerente foi agredida e ameaçada de morte pelas demais internas diante das circunstâncias do crime, pelo seu reflexo negativo no interior do cárcere, tornando insustentável permanecer neste, pois poderia sofrer retaliações mais grave com risco da própria vida, pelo que requer a sua transferência para o Centro de Recuperação Feminino da Comarca de Belém.

Afirma que o caso em análise repercutiu e repercute até hoje na Região, já que foi objeto de matérias na imprensa local, causando impacto na sociedade local, comprometendo a serenidade e imparcialidade dos jurados.

Instado a manifestar-se acerca do pedido de desaforamento, o Ministério Público de 1º Grau, requer seja deferido o pedido de desaforamento do julgamento da ora requerente Joana Darc Madeiros de Farias para outra Comarca, local em que o Júri deverá ser realizado. (fls. 56)

Em informações de fls. 59/60, o Juízo de Direito da Comarca de Santarém, não vislumbra qualquer comprometimento à imparcialidade dos jurados que deverão compor o Conselho de Sentença, que em que pese o fato criminoso tenha ocupado as matérias jornalísticas da imprensa local, dada as circunstâncias do delito, bem como por ter sido agredida no Centro de Recuperação de Redenção, a repercussão midiática se deu no calor dos acontecimentos, não se prolongando além disso.

Informa que quando a requerente foi apresentada para sessão de julgamento não houve qualquer manifestação da sociedade clamando por justiça, seja nas proximidades da unidade prisional onde ficou custodiada ou em frente ao fórum local. E que os familiares das vítimas compareceram às sessões remarçadas, também sem promover qualquer manifestação.

Que o fato criminoso aconteceu na Cidade de Cumarú do Norte localizado a 100 km da Sede da Comarca, local onde moravam as vítimas, de modo que não houve constatação de que estas tivessem relações sociais na sede da Comarca.

Informou ainda que as agressoras da requerente foram submetidas a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca por tentativa de homicídio, cuja sessão desenvolveu tranquilamente sem qualquer incidente, inclusive com a presença da vítima.

Assim, concluiu que o Conselho de Sentença da Comarca de Redenção permanece comprometido com a imparcialidade do julgamento da requerente Joana Darc de Medeiros, motivo pelo qual manifesta-se no sentido de que o julgamento seja promovido na referida Comarca.

Às fls. 72, a Procuradoria de Justiça vislumbra presente os requisitos que justificam o acolhimento da excepcionalidade do desaforamento, ante a evidente dúvida acerca da imparcialidade do Júri, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual manifesta-se pelo deferimento do pedido de desaforamento da sessão de julgamento da requerente Joana Darc Medeiros de Farias.



É o relatório.

VOTO

Sabe-se que, via de regra, o réu deve ser julgado na comarca onde se consumou a infração, atendendo ao princípio geral de competência em razão do lugar, sendo o desaforamento medida excepcionalíssima, que somente ocorre se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado – inteligência do art. 427 do Código de Processo Penal.

No presente caso, a requerente JOANA DARC MEDEIROS DE FARIAS, ingressou com o presente pedido de desaforamento, ao argumento de que a imparcialidade do corpo de jurados está comprometida, por ter o crime causado impacto na sociedade local, já que foi objeto de matérias na imprensa da região.

Veja-se que as informações do Juiz são de grande valia para a apreciação do pedido de desaforamento, por vivenciar o cotidiano da comarca e conhecer seus habitantes, sabendo identificar se há fundada suspeita de parcialidade dos jurados.

Nesse caso específico, percebe-se que o magistrado que conduz o feito não convalidou efetivamente as razões do pretendido desaforamento, afirmando que embora o fato criminoso tenha ocupado as matérias jornalísticas da imprensa local, em virtude das circunstâncias do fato, não houve tanta repercussão, visto que não chegou ao seu conhecimento qualquer matéria acerca da sentença de pronúncia. E ainda porque, a sessão de julgamento já fora marcada e adiada por duas vezes e mesmo assim nada foi noticiado. Ressaltou que quando a requerente fora apresentada para a sessão de julgamento, não houve qualquer manifestação da sociedade clamando por justiça, seja nas proximidades da unidade prisional onde ficou custodiada ou em frente ao fórum local. E que os familiares das vítimas que compareceram as sessões remarçadas, não promoveram qualquer manifestação.

Afirma, inclusive que o delito ocorreu na Cidade de Cumaru do Norte, localizado a 100km da Sede da Comarca de Redenção, local onde moravam as vítimas, não havendo qualquer constatação de que as mesmas tivessem relações sociais em Redenção, Comarca onde se processa o feito.

Ora, nesse contexto, não vislumbro plausibilidade nas argumentações contidas na inicial.

Neste sentido:

EMENTA: PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A SEGURANÇA PESSOAL DO RÉU E IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS. DESNECESSIDADE DE DESLOCAR-SE O JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI ? PLEITO IMPROCEDENTE. 1. Via de regra, o réu deve ser julgado na comarca onde se consumou a infração, atendendo ao princípio geral de competência em razão do lugar, sendo o desaforamento medida excepcional, que somente ocorre se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado?, conforme o comando do art. 427 do Código de Processo Penal. 2. Contudo, não restando evidenciada a dúvida acerca da segurança pessoal do réu, tampouco da suposta imparcialidade dos jurados que comporão o Conselho de Sentença, mercê de



eventual represália, não se mostra viável o deslocamento do julgamento para o Tribunal do Júri de outra comarca que não a do distrito da culpa. 3. Pedido de desaforamento conhecido e julgado improcedente. Decisão unânime.

(2015.01093971-94, 144.549, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-03-30, Publicado em 2015-04-07)

Ementa: DESAFORAMENTO CRIMINAL - DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI - MANIFESTAÇÃO DE POPULARES EM COMARCA DE PEQUENA DIMENSÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RISCO PATENTE - IMPROCEDÊNCIA. I. O desaforamento é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, motivo pelo qual o seu deferimento está condicionado à pré-existência de uma ou mais das hipóteses previstas no atual art. 427 do Código de Processo Penal após as modificações efetuadas pela Lei N° 11.689, de 9 de junho de 2008. II. É mister reconhecer-se improcedente o pedido de desaforamento criminal quando não demonstrado recair sobre o júri dúvida fundada acerca da sua imparcialidade. III. Pedido improcedente. (TJ-MG - Desaforamento Julgamento 10000130475239000 MG (TJ-MG) - Data de publicação: 23/09/2013)

Assim, não restando evidenciada a necessidade de deslocar-se o julgamento do Júri Popular para comarca diversa, porquanto não há fundadas dúvidas envolvendo a imparcialidade dos jurados que integrarão o Conselho de Sentença. Dessa forma, o presente pedido de desaforamento mostra-se inviável.

Destarte, não se fazem presentes no caso concreto quaisquer das hipóteses do art. 427 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve a requerente JOANA DARC MEDEIROS DE FARIAS ser levada a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Redenção.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto, data venha o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do pedido de desaforamento e julgo-lhe improcedente, para manter o julgamento na Comarca de Redenção.

É como voto.

Belém, 18 de julho de 2016.

DESEMBARGADORA Maria de NAZARÉ Silva GOUVEIA dos Santos
RELATORA